

TC 023.505/2017-6

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)

Recorrente: Arildo Tavares Repolho (CPF 654.228.482-68)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado: Antonio João Brito Alves, OAB/PA 12.222, procuração: peça 15

Sumário: Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos. Auxílio alimentação e suprimento de fundos para custo de despesas com as eleições de 2014. Contas irregulares. Débito. Multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992. Recurso de reconsideração. Conhecimento e negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 35-38) interposto pelo Sr. Arildo Tavares Repolho, na condição de servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA requisitado para a 102ª Zona Eleitoral sediada no referido município; contra o Acórdão 10622/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO (peça 22). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arildo Tavares Repolho (CPF 654.228.482-68), servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA, e condená-lo ao pagamento das quantias de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 15/09/2014, 14/10/2014 e 22/10/2014, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Arildo Tavares Repolho (CPF 654.228.482-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros

devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Sec/PA que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE/PA), em desfavor do Sr. Arildo Tavares Repolho, na condição de servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA requisitado para a 102ª Zona Eleitoral sediada no referido município - em razão de ausência de prestação de contas dos recursos de auxílio alimentação concedidos por meio das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014, bem como dos suprimentos de fundos para custear despesas com a realização das Eleições de 2014, transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

2.1. Os recursos federais, no valor de R\$ 160.120,00, foram transferidos ao responsável por força de quatro portarias do Diretor-Geral do TRE/PA (peça 1, p. 9-13, 15-17, 65-69 e 72), tendo as respectivas ordens bancárias sido emitidas nas datas e valores discriminados no quadro abaixo (peça 1, p. 8; 73-74):

Tabela 1 - Relação de ordens bancárias ao responsável

Portaria	Ordem bancária	Data de emissão	Valor (R\$)
Portaria nº 14.588/2014	2014OB805233	15/9/2014	5.560,00
Portaria nº 14.494/2014	2014OB805234	15/9/2014	69.000,00
Portaria nº 14.648/2014	2014OB805808	14/10/2014	5.560,00
Portaria nº 14.743/2014	2014OB805234	22/10/2014	80.000,00
Total			160.120,00

2.2. A partir do exame da fase externa desta TCE (peças 8-10), realizou-se a citação (peças 13 e 16) do Sr. Arildo Tavares Repolho, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos seguintes recursos concedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará para a realização das Eleições de 2014 no município de Jacareacanga/PA, 102ª Zona Eleitoral, em razão da não apresentação das prestações de contas dos seguintes recursos:

a) fundos concedidos por meio das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014 na forma de benefício-alimentação aos componentes das mesas receptoras de votos, das mesas receptoras de justificativas, dos escrutinadores de pontos de transmissão, dos supervisores de locais de vocação, das juntas apuradoras de votos e de seu pessoal de apoio; e

b) recursos concedidos na forma de suprimento de fundos para custear despesas relacionadas ao pleito eleitoral acima referido, transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

2.3. A conduta do responsável ora apelante foi omitir-se, na condição de chefe do cartório da 102ª Zona Eleitoral responsável pela aplicação dos recursos transferidos pelo TRE/PA para realização das eleições de 2014, no dever de prestar contas dos recursos recebidos para pagamento de benefício-alimentação por força das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014; bem como dos suprimentos de

fundos para custear despesas relacionadas às Eleições de 2014 transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

2.4. Em face da rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Arildo Tavares Repolho, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento (peças 18-20): (i) julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito; e (ii) aplicar a multa capitaneada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.5. O MPTCU aquiesceu à proposta da unidade técnica, sem prejuízo de recomendar a substituição da composição de débito apresentada à peça 18, p. 6 pela seguinte:

Tabela 2 - Ajuste na composição de débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
69.000,00	15/9/2014
260,00	14/10/2014
80.000,00	22/10/2014

2.6. Em linha de concordância com a proposta da unidade técnica ajustada pelo MPTCU, esta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão 10622/2019-TCU-2ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Arildo Tavares Repolho, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.7. Inconformado, o Sr. Arildo Tavares Repolho interpôs recurso de reconsideração (peças 35-38) contra o Acórdão 10622/2019-TCU-2ª Câmara (peça 22).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 39-40), acolhido por despacho do Relator, Ministro Augusto Nardes, que conheceu do recurso interposto pelo Sr. Arildo Tavares Repolho, com a atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.1 9.2 e 9.6 do Acórdão 10622/2019-TCU-2ª Câmara (peça 42).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir as seguintes questões:

a) preliminar:

a.1) prescrição do dano ao erário;

b) mérito:

b.1) ausência de culpabilidade.

4.2. Registra-se que o presente exame atentará para a questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos seus arts. 22 e 28.

Preliminar

5. Prescrição do dano ao erário

5.1. Ainda que o recorrente não tenha pugnado acerca da temática “prescrição do ressarcimento ao erário”, tem-se que essa deve ser examinada nestes autos por se tratar de questão de ordem pública.

5.2. A prescrição do dano ao erário assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Secretaria de Recursos (Serur) nos autos do TC 027.624/2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 56) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil (Lei 10.406/2002), a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 encontra-se embargado, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente; e

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

5.3. As manifestações da Serur juntadas à peça 56 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

5.4. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38 do RE 636.886), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não

estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

5.5. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.6. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

5.7. Quanto à **análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário**, a prescrição da pretensão punitiva e do débito subordinam-se ao prazo geral de dez anos (art. 205 da Lei 10.406/2002 - Código Civil), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. A presente TCE refere-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante suprimento de fundos e de benefício alimentação. A inadimplência, no caso concreto, ocorreu no dia posterior ao prazo para prestação de contas do suprimento de fundos e do benefício alimentação - **11/11/2014** - nos termos das Resoluções TRE/PA 5.228, de 24/4/2014 (art. 24, § 1º) e 5.242, de 24/4/2014 (art. 8º), e das Portarias 14.588/2014-DG, 14.600/2014-DG, 14.648/2014-DG, 14.494/2014-DG, 14.601/2014-DG e 14.743/2014-DG (peças 1, p. 9-19, 65-72; e 5-6).

5.8. O ato ordenatório da citação que interrompe a fruição do prazo data de **9/5/2018** (peça 11). Logo, verifica-se a **não incidência do prazo decenal de prescrição** previsto no art. 205 do Código Civil entre a data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenou a citação.

5.9. No que concerne à **análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999**, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

a.1) considerando que, no presente caso, a irregularidade refere-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante suprimento de fundos e benefício alimentação, que o prazo para prestação de contas findou em 10/11/2014, a inadimplência começa a ocorrer a partir do dia seguinte do prazo final de prestação de contas, qual seja: **11/11/2014**.

b) Prazo:

b.1) a Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”;

c) interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos, sendo que no regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II). Tal diploma legal prevê como causas interruptivas: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. O exemplo típico, no caso em exame, são: (i) fase interna da TCE - no âmbito do TRE/PA; (ii) fase externa da TCE – no âmbito desta Corte de Contas. Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida:

c.1) em 1ª/9/2015, despacho de instauração de TCE – Presidente do TRE/PA (peça 1, p. 43);

c.2) em 2/2/2016, data do Relatório de TCE (peça 1, p. 152-155);

c.3) em 7/4/2017, data do Parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 169);

c.4) em 31/5/2017, data do Pronunciamento ministerial (peça 1, p. 174-175);

c.5) em 8/5/2018, data da instrução preliminar de citação (peças 8-10);

c.6) em 8/1/2019, data da instrução de mérito (peças 18-20); e

c.7) em 19/7/2019, data do Parecer MPTCU (peça 21).

d) Interrupções pela citação dos responsáveis, sendo que a prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em 28/6/2018 (data da ciência do responsável), conforme documentos às peças 13 e 16.

e) interrupção pela decisão condenatória recorrível (art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999), sendo que para esse fundamento, houve a interrupção em 22/10/2019, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 22). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso;

f) da prescrição intercorrente:

f.1) nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”;

f.2) note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos;

f.3) trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese;

f.4) a extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”;

f.5) em muitas situações, o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos;

f.6) assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento; e

f.7) especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

5.10. Diante da análise da questão prescricional procedida nos itens 5.2 a 5.9 deste exame, concluiu-se que **não ocorreu prescrição do dano ao erário** com base nos regimes do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário e da Lei 9.873/1999.

6. Ausência de culpabilidade

6.1. O recorrente traz a tese de que não teria agido com culpa no âmbito desta TCE, tendo ele aduzido os seguintes argumentos (peças 35, p. 2-9; e 36-38):

a) não teria tido qualquer treinamento por parte do TRE/PA para que exercesse as funções a que lhe foram atribuídas - o que teria tornado inviável a ele prestar contas (peça 35, p. 2-3 e 6-7);

b) os valores teriam sido depositados em conta bancária para seu uso sem que houvesse ainda a designação formal via requisição (peças 35, p. 2-3 e 5-8; e 38);

c) não deveria ter sido requisitado para assumir o encargo, pois não se tratava de situação excepcional (peça 35, p. 3, 5-6 e 8);

d) nunca teria, enquanto servidor do Município de Jacareacanga/PA, realizado prestação de contas, tampouco gerenciado recursos financeiros públicos depositados em conta bancária (peça 35, p. 3 e 6);

e) a decisão *a quo* estaria dissonante das provas nos presentes autos (peça 35, p. 3-4); e

f) os recursos financeiros recebidos teriam sido todos usados na realização das eleições de 2014 no âmbito da municipalidade, não tendo havido desvio para outro fim (peça 35, p. 6-7 e 9).

6.2. Demais disso, o apelante trouxe aos autos os seguintes documentos (peças 36-38):

a) relatório de resultado da 102ª Junta Eleitoral no âmbito das eleições municipais de Jacareacanga/PA de 2014 (peça 36);

b) Informação 243/2016-TRE/PRE/DG/SOFC/COR/SEO, de 7/12/2006, a qual aprovar as contas do servidor Leno Williams de Jesus Pantoja – fato relativo à Portaria de Concessão 16.099/2016-DG (peça 37); e

c) relação de ordens bancárias emitidas ao Sr. Arildo Tavares Repolho entre 15/9/2014 e 13/11/2014 (peça 38).

Análise:

6.3. No que concerne às alegações (i) de que não teria tido qualquer treinamento por parte do TRE/PA para que exercesse as funções a que lhe foram atribuídas - o que teria tornado inviável a ele prestar contas, (ii) de que não deveria ter sido requisitado para assumir o encargo, pois não se tratava de situação excepcional, e (iii) de que nunca teria, enquanto servidor do Município de Jacareacanga/PA, realizado prestação de contas, tampouco gerenciado recursos financeiros públicos depositados em conta bancária; tem-se que essas não merecem acolhimento. Com efeito, ao ser designado e assumir o encargo de gestor de recursos públicos, o responsável ora recorrente assumiu todos os riscos inerentes ao cumprimento de tal mister. Ademais, o apelante não trouxe aos autos documentos que evidenciem formalmente sua irresignação junto à Corte Eleitoral (no tocante à questão do treinamento, ao critério de excepcionalidade experiência no trato de recursos públicos), à época dos fatos, para cumprir a tarefa que lhe fora atribuída.

6.4. Em relação ao argumento de que os valores teriam sido depositados em conta bancária para seu uso sem que houvesse ainda a designação formal via requisição, tem-se que esse não merece prosperar. De fato, tal situação ocorreu em relação à primeira ordem bancária do benefício alimentação e do suprimento de fundos (ambas datadas de 15/9/2014), salientando-se que a diferença de dias entre essas OBs e a designação formal do responsável é ínfima (ambas datadas de 15/9/2014). Além disso, o recorrente não trouxe aos autos elementos que demonstrem prejuízo a ensejar nulidade processual. Nesse ponto, invoca-se o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 171, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

6.5. Nesse contexto, é importante ressaltar que a irregularidade tratada nestes autos (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos), ao contrário do arguido pelo apelante, encontra-se sobejamente demonstrada, conforme se observa às peças 1, p. 9-19, 24-25, 29-32, 43, 49, 65-74, 78-83, 89-93, 97, 121, 142-143, 152-155; 5-6; 8; 18 e 23. Nessa senda, não há nos autos documentos comprobatórios hábeis a elidir a irregularidade e o *quantum debeatur* delineado na decisão *a quo*, salientando-se, por oportuno, que os documentos trazidos em sede recursal são deveras infrutíferos.

6.6. Ora, o relatório de resultado da 102ª Junta Eleitoral no âmbito das eleições municipais de

Jacareacanga/PA de 2014 (peça 36) é documento que nada se relaciona com gestão de recursos públicos, mas sim de apuração de votos na eleição de 2014. Quanto à Informação 243/2016-TRE/PRE/DG/SOFC/COR/SEO, de 7/12/2016, tem-se que essa faz referência à Portaria de Concessão 16.099/2016-DG (peça 37), completamente estranha às portarias de concessão de suprimento de fundos aqui tratadas (Portarias 14.494/2014-DG, 14.601/2014-DG e 14.743/2014-DG). Por fim, a questão das relações bancárias emitidas ao Sr. Arildo Tavares Repolho entre 15/9/2014 e 13/11/2014 apenas reforça informação já sabida nestes autos acerca das datas de crédito do suprimento de fundos e do benefício alimentação.

6.7. No que concerne à questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito – o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 5547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

6.8. Importa mencionar, ainda, que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º (Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER).

6.9. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES, 2924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

6.10. *In casu*, conclui-se que a irregularidade cometida (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos) foi praticada pelo Sr. Arildo Tavares Repolho, no mínimo, com culpa grave (por negligência e/ou imprudência), tendo ele assumido todos os riscos envolvidos na omissão, pois era de se esperar dele que prestasse contas dos recursos públicos a ele confiados. Decerto, ao deixar de prestar contas, o responsável infringiu o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ferindo gravemente o erário, a *accountability* pública e o próprio interesse público primário (relacionado ao controle social).

6.11. Salienta-se, por oportuno, não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a inação do responsável ora recorrente no sentido de prestar contas.

6.12. Em face do exposto, propõe-se **refutar** a tese do Arildo Tavares Repolho.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. Arildo Tavares Repolho, considerando-se que:

a) não ocorreu prescrição do dano ao erário com base no regime do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário e na Lei 9.873/1999, de modo que, partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos; e

b) o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios hábeis a elidir a irregularidade (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) e o *quantum debeatur* delineado na decisão *a quo*.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arildo Tavares Repolho, contra o Acórdão 10622/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**; e
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), à Procuradoria da República no Estado do Pará, e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 3/2/2021.

(assinado eletronicamente)
Gustavo de Souza Nascimento
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9438-2